



Processo n.º: E-12/003/411/2016
Autuação: 08/12/2016
Concessionária: CEG/CEG RIO
Assunto: Revisão do Anexo Único da Deliberação 1250/2012
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio da determinação contida na 23ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada em 29/11/16, na qual tem por objetivo revisar o anexo único da Deliberação AGENERSA n.º. 1250/2012, do regulatório E-12/020.334/2010, que definiu para as Concessionárias CEG e CEG RIO - Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres de Gás Natural e, para tal encargo restou decidido naquele encontro que referido regulatório seria por mim relatado.

Expedidos ofícios AGENERSA/CODIR/MF n.º. 82/16 e 83/16, ambos em 21/12/16, para as Concessionárias e PETROBRÁS tomarem ciência do conteúdo dos autos e apresentarem proposições para a Revisão do Anexo Único da Deliberação AGENERSA n.º. 1250/2012.

Por meio da correspondência GIA-RGN/ARX 0046/2017, a PETROBRÁS, em 23/01/17, realizou suas proposições para a revisão do Anexo Único, o que será apresentado no anexo deste relatório, fazendo ao final as seguintes ponderações:

- (...) i) *A Deliberação Agenersa 3029/2016 recomenda ao Poder Concedente a realização de aditivo ao contrato de concessão para tratar da estrutura tarifária do Autoprodutor e Autoimportador.*
- ii) *Os termos do Aditivo podem ensejar outras alterações no Anexo Único da Deliberação 1250/2012 que não estão sendo consideradas no presente momento.*
- iii) *A formulação solicitada através do Ofício AGENERSA CODIR/MF n.º 80/2016, também poderá ensejar outras alterações no Anexo Único".*

As Concessionárias CEG e CEG RIO, em 23/02/17, apresentaram suas ponderações para revisão do Anexo Único, o que será apresentado no anexo deste relatório.



Por meio de despacho, a CAENE, em 04/05/17, antes da análise da revisão do Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº. 1250/2012, ressaltou, cronologicamente, alguns pontos, a seguir alinhados.

"(...) CONTRATO DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO (21 de julho de 1997)

Considerando o previsto nos Contrato de Concessão da CEG e CEG na CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA onde a CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. e no (§1º). Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (1.) atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas; (Grifo no original)

Como pode ser visto nos Contratos de Concessão já foi prevista a participação direta dos consumidores, se assim desejarem em até o limite 90% do investimento necessário ao seu abastecimento, visando que as Concessionárias participem com os 10% restantes, obrigatoriamente, desde que tal situação atinja as condições de rentabilidades previstas nos contratos, para o período em que sejam realizados os investimentos".

LEI DO GÁS (LEI 11.909/2009 04 de março de 2009)

Considerando também a Lei do Gás que no CAPÍTULO VI Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural:



Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Art. 47. Ressalvado o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP. § 1º Caberá à ANP informar a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados. § 2º A ANP, conforme disciplina específica, poderá requerer os dados referidos no § 1º deste artigo do agente vendedor do gás natural.



Art. 48. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o art. 48 desta Lei. Parágrafo único. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações de gás natural de que trata o art. 47 desta Lei.

Da lei do gás no CAPÍTULO VI da Distribuição e Comercialização do Gás Natural, podemos ter os seguintes conceitos:

- *O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico;*
- *mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção;*
- *as instalações e dutos devem ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*
- *As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação;*
- *as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação;*
- *instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.*



Em nenhum momento a Lei do Gás faz qualquer menção em tarifa diferenciada e sim em tarifas de operação e manutenção em observância às especificidades de cada instalação.

Outro ponto importante é que as instalações de distribuição podem ser construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador e deve:

A distribuidora estadual solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual;

O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

É bem claro dois conceitos distintos aqui: uma coisa é tarifa de prestação de serviço de manutenção e operação, outra é a questão do investimento quando a Concessionária não puder fazer, em nova rede de distribuição feita pela consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador, que deve ser incorporada ao patrimônio estadual com a justa e prévia indenização, quando de sua total utilização. Por não que se confundir tarifa de prestação de serviço de distribuição para consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador, com justa e prévia indenização dos investimentos realizados pelos mesmos na impossibilidade das Concessionárias realizarem por sua conta.

Conceito de Ramal "Dedicado"

Na questão ainda de conceito de ramal dedicado, cabe ressaltar que no parecer da CAPET, nos autos do Processo E-12/020.334/2010, o conceito de subconcessão de um rede sem a possível utilização futura, em expansões e, também, que o conceito de uma tarifa segregada ao ramal "dedicado", atenta ao princípio de solidariedade de rede, que fere ao espírito de universalização da Concessão de serviços públicos"



Salienta a CAENE que "(...) Com base nos conceitos citados nos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO, na Lei do Gás, no CAPÍTULO VI da Distribuição e Comercialização do Gás Natural, nos pareceres da CAPET e desta CAENE em processos cujo objeto esteja ligados ao objeto do presente autos passamos a avaliar as considerações técnicas na revisão do anexo único da Deliberação AGENERSA 1250/2012".

Para melhor entendimento da matéria em análise, a CAENE apresentou uma planilha com as seguintes informações por item com as posições do Anexo Único da deliberação, proposta da CEG nesta revisão, proposta da Petrobras nesta revisão, entendimento técnico final da CAENE e as justificativas correspondentes, conforme planilha constante no anexo deste relatório.

Através de despacho, a Procuradoria destaca que "(...) a matéria tratada nestes autos é de cunho estritamente técnico, cabendo a esta Procuradoria pronunciar-se apenas quanto aos aspectos jurídicos ventilados nas propostas encaminhadas a esta AGENERSA, cotejando-as com o texto original. (...) No que se referem às proposições propriamente ditas, diferente do que apresentou a Petrobrás - que informou suas propostas acrescidas das correlatas justificativas -, as Delegatárias apenas apresentaram sua sugestão para o novo texto do anexo único, sem maiores correspondentes motivações".

Quanto às questões afetas à CAENE, registra que "(...) filiamos-nos ao entendimento esposado pela citada câmara técnica, apenas fazendo algumas observações, abaixo indicadas:

Requisitos para enquadramento nas condições de Autoprodutor ou Auto-Importador (item 2.1.)

A atual redação do item 2.1. do Anexo Único estabelece diversos documentos a serem apresentados para as Concessionárias e AGENERSA.

A Petrobrás insurge-se com relação a determinados documentos, entendendo-os desnecessários uma vez que, para a obtenção do registro de autoprodutores e auto-importadores junto à ANP, alguns destes documentos já foram apresentados e analisados. Aponta, também, que a documentação deve ser apresentada à AGENERSA apenas (e não às Concessionárias), tendo em vista a sua responsabilidade pela regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.



Nesse espeque, assiste parcial razão à Petrobrás, a uma porque a documentação requerida deve ser encaminhada apenas a esta Agência Reguladora, não implicando em qualquer prejuízo às Delegatárias, que podem solicitar vistas dos mesmos a qualquer momento; e a duas, porque inexistente razão para a apresentação de documentos já apresentados anteriormente à ANP, inclusive como requisito para a obtenção do registro de Auto-produtor e Autoimportador.

Estes encargos encontram-se expressos na Resolução ANP n.º 51/2016, que estabelece justamente os "requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação".

No que se referem aos demais documentos, opinamos pela manutenção de suas exigências, de modo a emprestar mais segurança ao exercício da atividade".

Acrescenta a Procuradoria outra observação, conforme a seguir: "(...)"

Consumidor convencional que deseje exercer o direito de tornar-se auto-produtor ou auto-importador (item 3.2.)

Este item alinha-se ao entendimento firmado acima, no sentido de que, ao conceder o registro de AP ou AI, a ANP já analisou a documentação e as informações apresentadas, não havendo necessidade de reapresentá-las às Concessionária. Nesse sentido, versa a explicação da Petrobrás:

"Uma vez que o Autoprodutor e Autoimportador não adquire gás da concessionária de distribuição, ele é o responsável por seu próprio fornecimento de gás, não sendo necessário apresentar tais garantias para a distribuidora. Caso ele tenha problemas com seu próprio fornecimento, deverá solicitar gás para a distribuidora, tornando-se consumidor cativo, observando-se os processos necessários para a migração (...)"

No que tange às matérias afetas à CAPET, destaca a Procuradoria que "(...) inicialmente, que tratam-se de temas amplamente discutidos e analisados ao longo do processo regulatório n.º. E-12/020.334/2010, não havendo que se falar em vício na instrução processual, caso a citada câmara técnica não apresente manifestação expressa. Até mesmo porque seu entendimento sobre as matérias aqui discutidas constam dos inúmeros pronunciamentos apresentados não apenas no processo acima citado, mas também no processo regulatório n.º. E-12/003/410/2016, que trata das "Formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado".



Demais disso, as matérias ainda pendentes de análise serão abordadas no bojo do processo relativo à 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, cujos trabalhos já se encontram em andamento.

Nessa toada, quaisquer discussões, notadamente aquelas afetas à estipulação de tarifas específicas para as figuras introduzidas pela Lei do Gás, sejam remetidas ao processo acima mencionado, mais denso e abrangente.

Contudo, caso a Relatoria do presente feito entenda pertinente, nada obsta que a CAPET seja ouvida no presente feito, o que emprestaria ao mesmo ainda mais transparência e especificidade.

Ao final de sua explanação, a Procuradoria sugere "(...) a adoção das alterações esposadas ao longo do presente parecer, esposadas dentro dos aspectos jurídicos atinentes a este órgão jurídico, mantendo-se, no mais, o entendimento firmado pela CAENE, tendo em vista tratar-se de matéria de cunho técnico-operacional, sendo desta a competência regimental para análise das questões discutidas no feito".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios às Concessionárias e a Petrobrás para apresentação de suas considerações finais.

Em suas razões finais, a Petrobrás, inicialmente, ratifica e requer que seja considerado todo o conteúdo exposto em sua peça constante nos autos.

Em seguida, com relação às contribuições da CEG e ao parecer da CAENE, enfatiza que "(...) chamamos a atenção para a rediscussão imprópria do conceito de ramal dedicado e da tarifa diferenciada a ser aplicada". Transcreve o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3029/16¹, comentando que "(...) a Deliberação (...) admite o conceito de ramal dedicado e a consequente tarifa diferenciada a ser aplicada".

¹ Art. 2º - Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 2.8501/2016, para que passe a constar a seguinte redação:

III - Admitir que o conceito de ramal dedicado (exclusivo) seja estudado considerando as duas hipóteses, quais sejam: construção do ramal pela Concessionária ou pelo agente (CL, AP, AI).

IV - Considerar, para o caso de eventual aplicação de tarifas diferenciadas a serem cobradas do agente (CL, AP, AI), que o conceito de ramal dedicado (exclusivo) citado no item III, qual seja, quando a rede for conectada diretamente a um ponto de recepção, será contemplado, independentemente se a mesma for construída pelo agente (CL, AP, AI) ou pela concessionária.



Afirma que "(...) a CAENE, ao analisar o texto da Lei do Gás, conclui que a Lei não faz menção à tarifa diferenciada e sim à tarifa de operação e manutenção em observância às especificidades das instalações. Além dessa interpretação não ser viável nesse momento, eis que a própria Deliberação AGENERSA n.º 3029/2016 utiliza esse termo, o posicionamento da CAENE significa querer levar a discussão para o campo da semântica. (...) Realmente a lei não utiliza o termo "tarifa diferenciada", apenas indica que as tarifas devem observar as especificidades das instalações. Ocorre que se o princípio da especificidade das instalações for utilizado, a consequência será uma tarifa específica ou diferenciada, que como já exaustivamente exposto pela Petrobras em diversas oportunidades, incorporará apenas os custos de investimento, operação e manutenção específicos daquelas instalações que atendem ao usuário Autoprodutor ou Autoimportador".

Destaca, a seguir, alguns pontos específicos da análise elaborada pela CAENE, relacionado a inserção de novas definições:

"(...) INVESTIMENTO FEITO PELO AUTOPRODUTOR E/OU PELO AUTO IMPORTADOR conforme definido na LEI N.º 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.)e(3),

INVESTIMENTO REMUNERADO FEITO PELO AUTOPRODUTOR E/OU PELO AUTO IMPORTADOR, conforme definido na LEI N.º 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.)".

Quanto ao referido ponto, registra que "(...) Na verdade não foram apresentadas as definições para o que seja os dois tipos de investimento. A simples referência aos dispositivos legais não é suficiente para uma clara definição. Sugerimos a não inclusão das definições".

Em outra questão, intitulada como "Eliminação da definição de Tarifa Diferenciada", a Petrobras assinala que: "(...) A CAENE elimina a definição de Tarifa Diferenciada do Sistema de Distribuição, o que é inaceitável pelos motivos já expostos nessa carta. No mesmo sentido, a Câmara Técnica não aceita a proposta da Petrobras para inserção da definição de Ramal Dedicado".



Relativo à manutenção da necessidade de contratação de fornecimento de gás pelo prazo mínimo de 5 anos (item 2.1.2 do anexo único), rebate a Petrobras que "(...) O argumento da CAENE é que o prazo de 5 anos é compatível com o prazo de planejamento da distribuidora. Ocorre que para o Autoimportador pode ser interessante haver uma contratação de menor prazo que seja mais viável economicamente. O planejamento da distribuidora é que deveria se ajustar aos prazos dos contratos de importação existentes e não o oposto. Esta postura desestimula a existência de Autoimportadores no Estado do Rio de Janeiro".

Em suas razões finais, as Concessionárias ratificam o posicionamento já exposto no autos, de forma que se aplique o regramento do disposto no Contrato de Concessão, na forma em que foi apresentado em suas proposições constantes na revisão do Anexo único.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Texto das condições gerais	Proposta CEG	Proposta PETROBRAS	Texto Final	Justificativas
<p>ANEXO ÚNICO</p> <p>"CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTORES E AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"</p>	<p>ANEXO ÚNICO</p> <p>"CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTORES E AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"</p>	<p>Proposta PETROBRAS</p>	<p>ANEXO ÚNICO</p> <p>"CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTORES E AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"</p>	<p>Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA é um órgão regulador do Estado do Rio de Janeiro e, portanto, só exerce o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões dos serviços públicos concedidos no Estado do Rio de Janeiro.</p>
<p>Ficam instituídas as presentes CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS canalizado para AUTOPRODUTORES e AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSIDERANDO QUE:</p>	<p>Ficam instituídas as presentes CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS canalizado para AUTOPRODUTORES e AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSIDERANDO QUE:</p>		<p>Ficam instituídas as presentes CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS canalizado para AUTOPRODUTORES e AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSIDERANDO QUE:</p>	<p>Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA é um órgão regulador do Estado do Rio de Janeiro e, portanto, só exerce o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões dos serviços públicos concedidos no Estado do Rio de Janeiro.</p>
<p>A LEI nº 11.909, de 03 de março de 2009, criou os agentes consumidor livre, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR, na esfera da regulação federal, regulamentados posteriormente pelo Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010;</p>	<p>A LEI nº 11.909, de 03 de março de 2009, criou os agentes consumidor livre, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR, na esfera da regulação federal, regulamentados posteriormente pelo Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010;</p>		<p>A LEI nº 11.909, de 03 de março de 2009, criou os agentes consumidor livre, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR, na esfera da regulação federal, regulamentados posteriormente pelo Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010;</p>	<p>Apesar do consumidor livre não estar sendo tratado neste anexo único a LEI nº 11.909, 03 de março de 2009 criou os agentes consumidor livre, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR.</p>
<p>O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compete à tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão.</p>	<p>Em função do previsto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compete à tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão.</p>	<p>Eliminar o "considerando"</p>	<p>O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compete à tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão.</p>	<p>Existe duplicidade de palavras semelhantes com a mesma função.</p>



1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS	1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS	1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS	1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS
<p>A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO corresponde aos seguintes Municípios: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Araruama, Araruama, Araruama, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapicuíba, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Condeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaçu Grande, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Itaúna, Laje do Muriaé, Macaé, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Nativitydade, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, Pary do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Porciúncula, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubatuba, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Sumidouro, Três Rios, Valença, Varras-Sai, Vassouras e Volta Redonda</p>	<p>A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO corresponde aos seguintes Municípios: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Araruama, Araruama, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Carapicuíba, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Condeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaçu Grande, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Itaúna, Laje do Muriaé, Macaé, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Nativitydade, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, Pary do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Porciúncula, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubatuba, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Sumidouro, Três Rios, Valença, Varras-Sai, Vassouras e Volta Redonda.</p>	<p>A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO corresponde aos seguintes Municípios: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Araruama, Araruama, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapicuíba, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Condeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaçu Grande, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Itaúna, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Nativitydade, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, Pary do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Porciúncula, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubatuba, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Sumidouro, Três Rios, Valença, Varras-Sai, Vassouras e Volta Redonda</p>	<p>São José de Ubatuba é um município do Estado do Rio de Janeiro e faz parte da área de concessão da CEG RIO. Foi um município cuja emancipação ocorreu no dia 28 de dezembro de 1995, dia em que o então Governador do estado do Rio de Janeiro Marcelo Alencar assinou a Lei 2.459 de sua criação.</p>
<p>AUTO-IMPORTADOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar esta atividade de importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-IMPORTADOR.</p>	<p>AUTOIMPORTADOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar esta atividade de importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade de sua produção de produtos importados como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-IMPORTADOR.</p>	<p>AUTO-IMPORTADOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar esta atividade de importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-IMPORTADOR.</p>	<p>O AUTOIMPORTADOR não tem produção própria</p>



<p>AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.</p>	<p>AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.</p>	<p>AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.</p>	<p>AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.</p>	<p>AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.</p>	<p>Conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, já incorpora qualquer condição vigente.</p>	<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) - Máximo volume diário de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS por DIA, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) - Máximo volume diário de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS por DIA, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que deve corresponder a um volume superior ao definido no §1º do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) - Máximo volume diário de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS por DIA, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que deve corresponder a um volume superior ao definido no §1º do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) - Máximo volume diário de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS por DIA, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>A concessão do serviço de distribuição de gás, necessariamente, precisa ser aquela conforme definido em contrato.</p>	<p>GÁS OU GÁS NATURAL - Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se de gás natural, gás manufacturado ou gás liquefeito de petróleo, distribuídos por meio de canalização, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>Gás Natural ou Gás - Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e resíduois;</p>	<p>Gás Natural ou Gás - Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e resíduois;</p>	<p>GÁS OU GÁS NATURAL - Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se de gás natural, gás manufacturado ou gás liquefeito de petróleo, distribuídos por meio de canalização, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>Acredenciar agente definido que compete a ANP tal competência.</p>	<p>IMPORTADOR - Empresa que realiza operações de importação de gás natural, nos termos definidos Art. 36 da Lei nº 11.909, de 04/03/2009, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>IMPORTADOR - Empresa que realiza operações de importação de gás natural, nos termos definidos Art. 36 da Lei nº 11.909, de 04/03/2009, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>IMPORTADOR - Empresa que realiza operações de importação de gás natural, nos termos definidos Art. 36 da Lei nº 11.909, de 04/03/2009, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>IMPORTADOR - Empresa que realiza operações de importação de gás natural, nos termos definidos Art. 36 da Lei nº 11.909, de 04/03/2009, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>
--	--	--	--	--	--	---	---	---	---	--	--	--	--	--	---	---	---	---	---

[Handwritten signature]



<p>INVESTIMENTO FEITO PELO IMPORTADOR E/OU PELO AUTO IMPORTADOR conforme definido na LEI N° 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.) e § (3)</p>	<p>INVESTIMENTO FEITO PELO AUTO IMPORTADOR E/OU PELO AUTO IMPORTADOR, conforme definido na LEI N° 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.) e § (3)</p>	<p>INVESTIMENTO FEITO PELO AUTO IMPORTADOR E/OU PELO AUTO IMPORTADOR, conforme definido na LEI N° 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.) e § (3)</p>	<p>Sugestão de inserção para separar o conceito de tarifa de serviço de distribuição para autoprodutor e auto importador do investimento quando realizado pelos mesmos em respeito ao definido na LEI N° 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.) e § (3). Requer parecer da ANP.</p>
<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>Sugestão de inserção para separar o conceito de tarifa de serviço de distribuição para autoprodutor e auto importador do investimento quando realizado pelos mesmos em respeito ao definido na LEI N° 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.) e § (3). Requer parecer da ANP.</p>
<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>Basta apenas a definição que compete ANP tal competência.</p>
<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>Segundo parecer da CAPEL e desta CAENE, nos autos do Processo E-12/003/334/2010, o conceito de subconcessão de um rede sem a possível utilização futura, em expansões e, também, que o conceito de uma tarifa segregada ao item "dedicado", aliena ao princípio de solidariedade de rede, que fere ao espírito de universalização da Concessão de serviços públicos.</p>
<p>TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na hipótese definida no item 17.1.1 e revisada conforme item 17.2.</p>	<p>TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS nas hipóteses definidas nos itens 17.1.1 e revisada conforme item 17.2.</p>	<p>TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, conforme item 17.1.</p>	<p>Ajuste de texto</p>

[Handwritten signature]



TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO PARA AUTOPRODUTOR E/OU AUTOIMPORTADOR - Valor unitário, expresso em R\$/m ³ , a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, conforme definido no item 17.1.1	Retratar item	Inserção de definição do conceito de tarifa do serviço de distribuição para autoprodutor e autoimportador.
<p>TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS para AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES, na hipótese definida no item 17.1.2 e revisada conforme item 17.2.</p>		<p>Não haverá tarifa diferenciada em respeito a isonomia, estudar em caso da Concessionária não participar do investimento, ou seja, o autoprodutor ou autoimportador investir 100% da rede como restituir o investimento dos agentes autoprodutor ou autoimportador</p>
<p>TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS para AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES, na hipótese definida no item 17.1.2 e revisada conforme item 17.2.</p>	<p>2.1 Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, são:</p> <p>2.1.1 Encaminhar a CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará GÁS:</p> <p>I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará GÁS</p> <p>II. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR se enquadrar nesta situação;</p> <p>III. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar GÁS</p> <p>IV. estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>V. Contrato de constituição de consórcio</p>	<p>Mantemos o texto original e por se tratar de definição de documentação jurídica, será necessário a emissão de parecer da Procuradoria da AGENERSA, com seu devido intermédio legal.</p>
<p>TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS para AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES, na hipótese definida no item 17.1.2 e revisada conforme item 17.2.</p>	<p>2.1 Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, são:</p> <p>2.1.1 Encaminhar a CONCESSIONÁRIA AGENERSA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará GÁS:</p> <p>I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará GÁS</p> <p>II. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR se enquadrar nesta situação;</p> <p>III. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar GÁS</p> <p>IV. estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades</p>	<p>2.1 Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, são:</p> <p>2.1.1 Encaminhar a CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará GÁS:</p> <p>I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará GÁS</p> <p>II. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR se enquadrar nesta situação;</p> <p>III. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar GÁS</p> <p>IV. estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>V. Contrato de constituição de consórcio</p>

5



<p>comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores. V. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular. VI. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.</p>	<p>Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores. V. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular. VI. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.</p>	<p>devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular. VI. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.</p>	<p>Na análise técnica o prazo de (5) cinco anos é razoável por de acordo com o contrato de concessão a cada cinco anos as Concessionárias necessitam apresentar seus planejamentos quinquenais futuros para a revisão dos contratos vigentes. Cabe ressaltar que neste ponto em especial é necessário ouvir a CAPEF.</p>
<p>2.1.2 Contratar a importação de GÁS, no caso do AUTO-IMPORTADOR para consumo próprio durante um período mínimo de 05 (cinco) anos.</p>	<p>2.1.2 Contratar a importação de GÁS, no caso do AUTO-IMPORTADOR para consumo próprio durante um período mínimo de 05 (cinco) anos.</p>	<p>Excluir</p>	<p>CLÁUSULA SEGUNDA ÁREA DA CONCESSÃO E EXCLUSIVIDADE</p> <p>A CONCESSIONÁRIA terá a exclusividade para a distribuição de gás canalizado para qualquer utilização, em qualquer quantidade, nas Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Bacias Litôlicas, Setranta, no Médio Paraíba, Centro-sul e na Baía da Ilha Grande, todas do Estado do Rio de Janeiro.</p>
<p>2.1.3.1 - É vedado ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizar o GÁS a terceiros, dentro do Estado do Rio de Janeiro.</p>	<p>2.1.3.1 - É vedado ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizar o GÁS diferente do indicado no ANEXO I, dentro do Estado do Rio de Janeiro.</p>	<p>Excluir item</p>	<p>Parágrafo Único - Mediante autorização expressa, caso a caso, do ESTADO e obedecidas as formalidades legais, os serviços objeto deste contrato poderão ser parcialmente subconcedidos.</p>
<p>3.2 O CONSUMIDOR CONVENCIONAL que deseje exercer o direito de tornar-se AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR deverá encaminhar a CONCESSIONÁRIA, juntamente com a solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO</p>	<p>3.2 O CONSUMIDOR CONVENCIONAL que deseje exercer o direito de tornar-se AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR deverá encaminhar a CONCESSIONÁRIA, juntamente com a solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO</p>	<p>Excluir o item 3.2</p>	<p>Considerando que ANP é o organismo responsável pelo AUTOPRODUTOR e AUTO IMPORTADOR, faz-se necessário que as mesmas demonstrem que tem conhecimento das condições de fornecimento do GN para seus regulados.</p>

6





<p>i) Para AUTO-IMPORTADOR: compromisso formal que demonstre a intenção de importar GÁS e do exportador de vender GÁS na quantidade e prazo que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;</p> <p>ii) Para AUTOPRODUTOR: apresentar informação da ANP comprovando a origem das reservas que suportarão a utilização do GÁS NATURAL, como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;</p> <p>iii) Para AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR: apresentar compromisso formal que demonstre garantia da entrega do GÁS, na quantidade e no prazo desejados, junto ao TRANSPORTADOR.*</p>		<p>i) Para AUTO-IMPORTADOR: compromisso formal que demonstre a intenção de importar GÁS e do exportador de vender GÁS na quantidade e prazo que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;</p> <p>ii) Para AUTOPRODUTOR: apresentar informação da ANP comprovando a origem das reservas que suportarão a utilização do GÁS NATURAL, como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;</p> <p>iii) Para AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR: apresentar compromisso formal que demonstre garantia da entrega do GÁS, na quantidade e no prazo desejados, junto ao TRANSPORTADOR.*</p>	<p>Por tratar-se de períodos que implicam no equilíbrio dos Contratos, far-se necessário ouvir em especificamente a CAPEF e suas avaliações e posicionamento técnico.</p>
<p>4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES e que necessitem de novos investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no Plano de Investimento e Expansão definidos nos Revisões Quinquenais do CONTRATO DE CONCESSÃO, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p>	<p>4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPOTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade, conforme previsto no § 1º da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO da CONCESSIONÁRIAS.</p>	<p>4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES e que necessitem de novos investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no Plano de Investimento e Expansão definidos nos Revisões Quinquenais do CONTRATO DE CONCESSÃO, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p>	<p>SEM SUGESTÃO</p>
<p>4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.</p>	<p>4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPOTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade, conforme previsto no § 1º da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO da CONCESSIONÁRIAS.</p>	<p>SEM SUGESTÃO</p>	<p>Por tratar-se de períodos que implicam no equilíbrio dos Contratos, far-se necessário ouvir em especificamente a CAPEF e suas avaliações e posicionamento técnico.</p>

[Handwritten signature]



<p>4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Otimizantes do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (B) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p> <p>Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja as condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.</p> <p>De acordo com a cláusula sexta do contrato de concessão, no caso de negativa da concessionária em atender à realização de investimento citado acima, será perdido o direito de exclusividade da área e o Estado deverá instruir, para nova área específica, uma subconcessão nas mesmas condições existentes para a Concessionária.</p>	<p>4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Otimizantes do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (B) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p> <p>Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja as condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.</p> <p>De acordo com a cláusula sexta do contrato de concessão, no caso de negativa da concessionária em atender à realização de investimento citado acima, será perdido o direito de exclusividade da área e o Estado deverá instruir, para nova área específica, uma subconcessão nas mesmas condições existentes para a Concessionária.</p>	<p>4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Otimizantes do CONTRATO DE CONCESSÃO e a CONCESSIONÁRIA considerá-lo inviável, aplica-se o disposto no item 4.2.1 a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (B) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>SEM SUGESTÃO</p>	<p>Por tratar-se de períodos que implicam no equilíbrio dos Contratos, faz-se necessário ouvir em especificamente a CAPEP e suas avaliações e posicionamento técnico.</p>
<p>4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, com seu plano de investimento dessa obra devidamente autorizada pela AGENERSA.</p>	<p>4.2.3 Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja as condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu</p>	<p>4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, com seu plano de investimento dessa obra devidamente autorizada pela AGENERSA.</p> <p>4.2.3 Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja as condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu</p>	<p>SEM SUGESTÃO</p>	<p>Por tratar-se de períodos que implicam no equilíbrio dos Contratos, faz-se necessário ouvir em especificamente a CAPEP e suas avaliações e posicionamento técnico.</p>

8





<p>exclusivo crítico, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.</p>	<p>exclusivo crítico, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.</p>	<p>exclusivo crítico, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.</p>	<p>exclusivo crítico, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.</p>	<p>exclusivo crítico, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.</p>
<p>Devir em específico a CAPEX</p>	<p>SUGESTÃO DE INSERÇÃO DE COMO SERÁ FEITO INVESTIMENTO FEITO PELO AUTOPRODUTOR E/OU PELO AUTO IMPORTADOR E A FORMULA DE REMUNERAÇÃO DO MESMO conforme definido na LEI Nº 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009, no CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural - Art. (46.) e § 3)</p>	<p>7.2.1. Pelas FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO A CONCESSIONÁRIA creditará os encargos que sejam resultados da multiplicação da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com o item 17, expressa em R\$/m³, vigente no MES em que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em tais falhas, pelo dobro das QUANTIDADES FALTANTES geradas por tais falhas no respectivo MES.</p>	<p>7.2.1. Pelas FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO A CONCESSIONÁRIA creditará os encargos que sejam resultados da multiplicação da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com o item 17, expressa em R\$/m³, vigente no MES em que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em tais falhas, pelo dobro das QUANTIDADES FALTANTES geradas por tais falhas no respectivo MES.</p>	<p>7.2.1. Pelas FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO A CONCESSIONÁRIA creditará os encargos que sejam resultados da multiplicação da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com o item 17, expressa em R\$/m³, vigente no MES em que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em tais falhas, pelo dobro das QUANTIDADES FALTANTES geradas por tais falhas no respectivo MES.</p>
<p>IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS AGENTES ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO</p>	<p>7.2.2.1. Adicionalmente ao estabelecido no item 7.2.2, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR também será responsável por quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados às instalações de distribuição da CONCESSIONÁRIA pelo PRODUTOR, IMPORTADOR ou TRANSPORTADOR que o AUTO-IMPORTADOR vier a contratar para entrega de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, decorrentes de falhas de operação ou quaisquer outras ações ou emissões danosas do PRODUTOR, IMPORTADOR ou TRANSPORTADOR. A CONCESSIONÁRIA providenciará os reparos necessários no menor prazo possível, de forma a minimizar os impactos na regular prestação dos serviços de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR</p>	<p>7.2.2.1. Adicionalmente ao estabelecido no item 7.2.2, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR também será responsável por quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados às instalações de distribuição da CONCESSIONÁRIA pelo PRODUTOR, IMPORTADOR ou TRANSPORTADOR que o AUTO-IMPORTADOR vier a contratar para entrega de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, decorrentes de falhas de operação ou quaisquer outras ações ou emissões danosas do PRODUTOR ou TRANSPORTADOR. A CONCESSIONÁRIA providenciará os reparos necessários no menor prazo possível, de forma a minimizar os impactos na regular prestação dos serviços de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR</p>	<p>7.2.2.1. Adicionalmente ao estabelecido no item 7.2.2, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR também será responsável por quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados às instalações de distribuição da CONCESSIONÁRIA pelo PRODUTOR ou TRANSPORTADOR que o AUTO-IMPORTADOR vier a contratar para entrega de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, decorrentes de falhas de operação ou quaisquer outras ações ou emissões danosas do PRODUTOR ou TRANSPORTADOR. A CONCESSIONÁRIA providenciará os reparos necessários no menor prazo possível, de forma a minimizar os impactos na regular prestação dos serviços de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR</p>	<p>7.2.2.1. Adicionalmente ao estabelecido no item 7.2.2, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR também será responsável por quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados às instalações de distribuição da CONCESSIONÁRIA pelo PRODUTOR ou TRANSPORTADOR que o AUTO-IMPORTADOR vier a contratar para entrega de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, decorrentes de falhas de operação ou quaisquer outras ações ou emissões danosas do PRODUTOR ou TRANSPORTADOR. A CONCESSIONÁRIA providenciará os reparos necessários no menor prazo possível, de forma a minimizar os impactos na regular prestação dos serviços de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR</p>

RS



de distribuição, enviando ao AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR para fins de ressarcimento, futura circunstanciada dos custos incorridos, acompanhada de documentação comprobatória dos valores apontados na referida futura.	de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para fins de ressarcimento, futura circunstanciada dos custos incorridos, acompanhada de documentação comprobatória dos valores apontados na referida futura.	de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para fins de ressarcimento, futura circunstanciada dos custos incorridos, acompanhada de documentação comprobatória dos valores apontados na referida futura.	de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para fins de ressarcimento, futura circunstanciada dos custos incorridos, acompanhada de documentação comprobatória dos valores apontados na referida futura.	de distribuição, enviando ao AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR para fins de ressarcimento, futura circunstanciada dos custos incorridos, acompanhada de documentação comprobatória dos valores apontados na referida futura.
8.1.1. Não obstante o item 8.1, na hipótese prevista no item 4.2.3, a instalação do SISTEMA DE MEDIÇÃO ocorrerá às expensas do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR.	8.1.1. Não obstante o item 8.1, na hipótese prevista no item 4.2.3, a instalação do SISTEMA DE MEDIÇÃO ocorrerá às expensas do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR.	8.1.1. Não obstante o item 8.1, na hipótese prevista no item 4.2.3, os materiais e equipamentos utilizados para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) inclusive, integram e pertencem ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a quem compete sua instalação e reposição.	8.1.1. Não obstante o item 8.1, na hipótese prevista no item 4.2.3, os materiais e equipamentos utilizados para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) inclusive, integram e pertencem ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a quem compete sua instalação e reposição.	8.1.1. Não obstante o item 8.1, na hipótese prevista no item 4.2.3, os materiais e equipamentos utilizados para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) inclusive, integram e pertencem ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a quem compete sua instalação e reposição.
8.13. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida, exceto na hipótese prevista no item 4.2.3.	8.13. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida, exceto na hipótese prevista no item 4.2.3.	8.13. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida, exceto na hipótese prevista no item 4.2.3.	8.13. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida, exceto na hipótese prevista no item 4.2.3.	8.13. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida, exceto na hipótese prevista no item 4.2.3.
9.6.1.2	eliminar	9.6.1.2	9.6.1.2	9.6.1.2
9.6.1.3. Configuração Mínima do CROMATOGRAMA	9.6.1.2. Configuração Mínima do CROMATOGRAMA	9.6.1.2. 9.6.1.3. Configuração Mínima do CROMATOGRAMA	9.6.1.2. 9.6.1.3. Configuração Mínima do CROMATOGRAMA	9.6.1.3. Configuração Mínima do CROMATOGRAMA
9.6.1.4. Gás Padrão Primário	9.6.1.3. Gás Padrão Primário	9.6.1.3. 9.6.1.4. Gás Padrão Primário	9.6.1.3. 9.6.1.4. Gás Padrão Primário	9.6.1.4. Gás Padrão Primário

10



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

<p>9.6.1.4. Para os Compostos de Enxofre será utilizada a metodologia ISO 19739: Natural Gas - Determination of Sulfur Compounds using gas chromatography.</p>	<p>9.6.1.4. Para os Compostos de Enxofre será utilizada a metodologia ISO 19739: Natural Gas - Determination of Sulfur Compounds using gas chromatography.</p>	<p>9.6.1.4. Para os Compostos de Enxofre será utilizada a metodologia ISO 19739: Natural Gas - Determination of Sulfur Compounds using gas chromatography.</p>	<p>9.6.1.4. 9.6.1.5. Para os Compostos de Enxofre será utilizada a metodologia ISO 19739: Natural Gas - Determination of Sulfur Compounds using gas chromatography.</p>	<p>9.6.1.5. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:</p>
<p>9.6.1.5. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:</p>	<p>9.6.1.5. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:</p>	<p>9.6.1.5. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:</p>	<p>9.6.1.5. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:</p>	<p>9.6.1.5. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:</p>
<p>14.3. Redução ou Interrupção de Quantidades</p> <p>V- Redução ou falha no fornecimento do PRODUTOR, exportador ou transportador que supra ou venda a seguir o AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR, somente no(s) dia(s) em que ocorrer a falha do PRODUTOR, exportador ou transportador e na proporção da mencionada falha.</p>	<p>14.3. Redução ou Interrupção de Quantidades</p> <p>V- Redução ou falha no fornecimento do PRODUTOR, exportador ou transportador que supra ou venda a seguir o AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR, somente no(s) dia(s) em que ocorrer a falha do PRODUTOR, exportador ou transportador e na proporção da mencionada falha.</p>	<p>14.3. Redução ou Interrupção de Quantidades</p> <p>V- Redução ou falha no fornecimento de AUTOPRODUTOR, exportador ou transportador que supra ou venda a seguir o AUTOIMPORTADOR, somente no(s) dia(s) em que ocorrer a falha do AUTOPRODUTOR, exportador ou transportador e na proporção da mencionada falha.</p>	<p>14.3. Redução ou Interrupção de Quantidades</p> <p>V- Redução ou falha no fornecimento de AUTOPRODUTOR, exportador ou transportador que supra ou venda a seguir o AUTOIMPORTADOR, somente no(s) dia(s) em que ocorrer a falha do AUTOPRODUTOR, exportador ou transportador e na proporção da mencionada falha.</p>	<p>14.3. Redução ou Interrupção de Quantidades</p> <p>V- Redução ou falha no fornecimento do PRODUTOR ou exportador que supra ou venda a seguir o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, somente no(s) dia(s) em que ocorrer a falha do PRODUTOR ou exportador e na proporção da mencionada falha.</p>
<p>17.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pela CONCESSIONARIA ou por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONARIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GAS que compõe a mesma.</p>	<p>17.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pela CONCESSIONARIA ou por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONARIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GAS que compõe a mesma.</p>	<p>17.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pela CONCESSIONARIA ou por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONARIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GAS que compõe a mesma.</p>	<p>17.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pela CONCESSIONARIA ou por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONARIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GAS que compõe a mesma.</p>	<p>17.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONARIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GAS que compõe a mesma.</p>
<p>17.1.2 A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.</p>	<p>17.1.2 A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.</p>	<p>17.1.2 A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.</p>	<p>17.1.2 A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.</p>	<p>17.1.2 A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOIMPORTADOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GAS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.</p>

11



<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR a que corresponda a unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS, definidos por ocasião das revisões de tarifa;</p> <p>b) Remuneração - Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinzeno tarifário, sobre o valor total da rede GAS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV;</p> <p>c) TRIBUTOS - tributos incidentes na prestação de SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as especificidades da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS.</p>	<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR a que corresponda a unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS, definidos por ocasião das revisões quinzenais de tarifa;</p> <p>b) Remuneração - Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinzeno tarifário, sobre o valor total da rede GAS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV;</p> <p>c) TRIBUTOS - tributos incidentes na prestação de SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as especificidades da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS.</p>	<p>18.1. Faturamento</p> <p>18.1.1. A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, aplicando a metodologia definida no item 17 destas Condições Gerais, além dos demais encargos e/ou penalidades que venham a ser devidos pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, conforme previsto nestas Condições Gerais.</p>
<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR a que corresponda a unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS, definidos por ocasião das revisões quinzenais de tarifa;</p> <p>b) Remuneração - Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinzeno tarifário, sobre o valor total da rede GAS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV;</p> <p>c) TRIBUTOS - tributos incidentes na prestação de SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as especificidades da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS.</p>	<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR a que corresponda a unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS, definidos por ocasião das revisões quinzenais de tarifa;</p> <p>b) Remuneração - Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinzeno tarifário, sobre o valor total da rede GAS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV;</p> <p>c) TRIBUTOS - tributos incidentes na prestação de SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as especificidades da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS.</p>	<p>18.1. Faturamento</p> <p>18.1.1. A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, aplicando a metodologia definida no item 17 destas Condições Gerais, além dos demais encargos e/ou penalidades que venham a ser devidos pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, conforme previsto nestas Condições Gerais.</p>
<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR a que corresponda a unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS, definidos por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, ou por ocasião da entrada de um novo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;</p> <p>b) Remuneração - Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinzeno tarifário, sobre o valor total do ramal dedicado da rede GAS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV.</p>	<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR a que corresponda a unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GAS, definidos por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, ou por ocasião da entrada de um novo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;</p> <p>b) Remuneração - Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinzenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinzeno tarifário, sobre o valor total do ramal dedicado da rede GAS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV.</p>	<p>18.1. Faturamento</p> <p>A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, aplicando a metodologia definida no item 17 destas Condições Gerais, além dos demais encargos e/ou penalidades que venham a ser devidos pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, conforme previsto nestas Condições Gerais.</p>
<p>Por tratar-se de períodos que implicam no equilíbrio dos Contratos, faz-se necessário ouvir em especificamente a CAPEF e suas avaliações e posicionamento técnico. LEMBRANDO QUE DEVERÁ SER RENUMERADO O ITEM, RETIRADO A PALAVRA DIFERENCIADA E RAMAL DEDICADO</p>	<p>SEM SUGESTÃO DA CAENE</p>	<p>Não há necessidade de subitem</p>

[Handwritten signature]



<p>ANEXO I Solicitação para acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA como AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. (Razão Social)</p>	<p>ANEXO III I Solicitação para acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA como AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. Agente AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. (Razão Social)</p>	<p>ANEXO I Solicitação para acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA como AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. (Razão Social)</p>	<p>Manter a cronologia</p>
<p>Local do PONTO DE ENTREGA; Local do PONTO DE RECEÇÃO; (conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC); m³/dia (máxima) CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA (CHC)*: 1/24 CDC = m³/h (máxima). Pressão mínima necessária no PONTO DE ENTREGA: kgf/cm². Produtor que fornecerá o GÁS NATURAL ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. Período para o qual solicita a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA: ano(s). O consumidor já é cliente da CONCESSIONÁRIA? 0 Sim 0 Não</p> <p>NOME DA EMPRESA: Nome e Cargo Telefone e Fax da Empresa</p> <p>Anexo - Contrato de gás com o fornecedor (*) - A CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA não poderá superar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA dividida por 24 (vinte e quatro) horas.</p>	<p>Local do PONTO DE ENTREGA; Local do PONTO DE RECEÇÃO; (conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC); m³/dia (máxima) CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA (CHC)*: 1/24 CDC = m³/h (máxima). Pressão mínima necessária no PONTO DE ENTREGA: kgf/cm². Produtor que fornecerá o GÁS NATURAL ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. Período para o qual solicita a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA: ano(s). O consumidor já é cliente da CONCESSIONÁRIA? 0 Sim 0 Não</p> <p>NOME DA EMPRESA: Nome e Cargo Telefone e Fax da Empresa</p> <p>Anexo - Contrato de gás com o fornecedor (*) - A CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA não poderá superar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA dividida por 24 (vinte e quatro) horas.</p>	<p>Local do PONTO DE ENTREGA; Local do PONTO DE RECEÇÃO; (conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC); m³/dia (máxima) CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA (CHC)*: 1/24 CDC = m³/h (máxima). Pressão mínima necessária no PONTO DE ENTREGA: kgf/cm². Produtor que fornecerá o GÁS NATURAL ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR. Período para o qual solicita a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA: ano(s). O consumidor já é cliente da CONCESSIONÁRIA? 0 Sim 0 Não</p> <p>NOME DA EMPRESA: Nome e Cargo Telefone e Fax da Empresa</p> <p>Anexo - Contrato de gás com o fornecedor (*) - A CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA não poderá superar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA dividida por 24 (vinte e quatro) horas.</p>	

[Handwritten signature]



ANEXO III Programação Anual de Retiradas	ANEXO III Programação Anual de Retiradas	ANEXO III Programação Anual de Retiradas	ANEXO III Programação Anual de Retiradas	ANEXO III Programação Anual de Retiradas
<p>manter a cronologia</p>	<p>erro material da CEG</p>	<p>POB. TRATAR-SE DE OPERAÇÃO NÃO CABE A AGENERSA DECIDIR COMO APENAS INTERVIR SE HOUVER ALCUMA IRREGULARIDADE DE NORMAS</p>	<p>De acordo com a Lei do Gás a Concessionária poderá solicitar redimensionamento do projeto para atendimento do autoprodutor e auto importador, desde que, fique responsável pelos investimentos necessários, e na forma que definida no Contrato de Concessão - Cláusula quarta - parágrafo primeiro, que limite a participação do consumidor em até 90% do investimento.</p>	
<p>A inteligência do parágrafo único da cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que, na hipótese da CONCESSIONÁRIA não atender, conforme previsto no item 4.2.3., a necessidade de um consumidor especial, no caso AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, este poderá construir uma REDE DE GAS específica para atender sua demanda mediante autorização expressa do Estado.</p>	<p>1 - Das aprovações</p> <p>A construção, a ampliação e a pré- operação das redes de distribuição a unidade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, que irá utilizar GAS, dependem de prévia e expressa aprovação da Concessionária</p>	<p>1 - Das aprovações</p> <p>A construção, a ampliação e a pré- operação das redes de distribuição a unidade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, que irá utilizar GAS, dependem de prévia e expressa aprovação da Concessionária e da AGENERSA.</p>	<p>A inteligência do parágrafo único da cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que, na hipótese da CONCESSIONÁRIA não atender, conforme previsto no item 4.2.3., a necessidade de um consumidor especial, no caso AUTO-PRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, este poderá construir uma REDE DE GAS específica para atender sua demanda mediante autorização expressa do Estado.</p>	<p>1 - Das aprovações</p> <p>A construção, a ampliação e a pré- operação das redes de distribuição a unidade do AUTO-PRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, que irá utilizar GAS, dependem de prévia e expressa aprovação da Concessionária</p>
<p>1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, a capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA QUARTA PARÁGRAFO 1º dos Contratos de Concessão</p>	<p>1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, a capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA QUARTA PARÁGRAFO 1º dos Contratos de Concessão</p>	<p>1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, a capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA QUARTA PARÁGRAFO 1º dos Contratos de Concessão</p>	<p>1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, a capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA QUARTA PARÁGRAFO 1º dos Contratos de Concessão</p>	<p>1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, limitados a, no máximo, 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA QUARTA PARÁGRAFO 1º dos Contratos de Concessão</p>

[Handwritten signature]



<p>1.3 Caso a CONCESSIONÁRIA venha solicitar volumes adicionais superiores a 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOPORTADOR, será devido ao mesmo a contrapartida a ser negociada entre as PARTES, sob moderação da AGENERSA.</p>		<p>Excluir item</p>	<p>1.3 Quanto o custo dos investimentos do projeto da rede a ser construída para AUTOPRODUTOR ou AUTOPORTADOR, forem totalmente realizados pelo Autoprodutor e/ou Autoimportador, poderá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais, a capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GAS, através de Consulta à AGENERSA.</p>	<p>Para atender ao art. 46 da Lei do Gas.</p>
<p>2 Dos Requisitos para Aprovação da SCR. A SCR será encaminhada à Concessionária, para aprovação, acompanhada de cópia autenticada referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOPORTADOR que utiliza GAS.</p>		<p>Excluir os subitens I, II, III, IV, V, VI e VII</p>	<p>2 Dos Requisitos para Aprovação da SCR. A SCR será encaminhada à Concessionária, para aprovação, acompanhada de cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOPORTADOR que utiliza GAS.</p>	<p>Ajuste de texto</p>
<p>3.6. Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 3.1 e 3.4.1 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 3.5 deste Anexo, a Concessionária dará conhecimento à AGENERSA, quanto ao atendimento dos requisitos, cabendo, somente, à AGENERSA providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado do TPR, a partir da qual poderá ser dado início à operação da REDE DE GAS pela CONCESSIONÁRIA, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.</p>	<p>3.6. Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 3.1 e 3.4.1 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 3.5 deste Anexo, a Concessionária dará conhecimento à AGENERSA, quanto ao atendimento dos requisitos, cabendo, somente, à AGENERSA providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado da aprovação, pela Concessionária, do TPR, a partir da qual poderá ser dado início à operação da REDE DE GAS pela CONCESSIONÁRIA, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.</p>		<p>3.6. Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 3.1 e 3.4.1 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 3.5 deste Anexo, a Concessionária dará conhecimento à AGENERSA, quanto ao atendimento dos requisitos, cabendo, somente, à AGENERSA providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado da aprovação, pela Concessionária, do TPR, a partir da qual poderá ser dado início à operação da REDE DE GAS pela CONCESSIONÁRIA, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.</p>	<p>Ajuste de texto</p>
<p>4 Do início da Operação da Rede DE GAS. A transferência da operação e manutenção da REDE DE GAS para a CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada mediante a celebração de um contrato, a ser negociado entre as PARTES.</p>		<p>4 Do início da Operação da Rede DE GAS e do RAMAL DEDICADO. Enquanto não houver a transferência de propriedade das instalações para a concessionária, mediante previsão indubitável ou absciso no tariff applicable, a transferência da operação e manutenção da REDE DE GAS para a CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada mediante a celebração de um contrato, a ser negociado entre as PARTES.</p>	<p>4 Do início da Operação da Rede DE GAS. A transferência da operação e manutenção da REDE DE GAS para a CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada mediante a celebração de um contrato, a ser negociado entre as PARTES.</p>	<p>Mantemos o texto original pois no contrato entre as partes, já estão negociadas toda e qualquer obrigação e deveres das partes acordadas.</p>

15



Processo n.º: E-12/003.411/2016
Autuação: 08/12/2016
Concessionária: CEG/CEG RIO
Assunto: Revisão do Anexo Único da Deliberação 1250/2012
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

VOTO

Trata-se de processo instaurado por meio da determinação contida na reunião interna do Conselho-Diretor desta Agência, realizada em 29/11/16, o qual tem por objetivo revisar o anexo único da Deliberação AGENERSA n.º 1250/2012, referente ao processo E-12/020.334/2010, cujo objeto é o estabelecimento das Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres de Gás Natural.

Com o objetivo de contextualizar a razão da instauração do presente processo, ressalto que o mesmo decorre da dissecação dos propósitos da Lei 11.909/2009, conhecida como "*Lei do Gás*".

A mencionada Lei, em seu cerne, visa disciplinar algumas matérias com o fito de tornar o ainda acanhado setor de gás natural em relevante segmento da economia nacional. Assim, foram instituídos conceitos e novos agentes, entre eles os consumidores livres, os autoprodutores e os autoimportadores.

No âmbito da Agência, foi aberto o processo E-12/020.334/2010, sorteado para minha relatoria e, ao longo de sua instrução e desenvolvimento com deliberações expedidas, algumas questões permanecem sendo alvo de diversas considerações, interpretações e entendimentos, em sua maioria, relacionadas e afetas a definições de estrutura tarifária e componentes e valores tarifários afins aos novos agentes acima citados.

Com relação ao objeto dos presentes autos, a questão fundamental é rever, após transcorridos quase 5 (cinco) anos da emissão da Deliberação AGENERSA n.º 1250/2012, itens e conceitos que, por ventura, necessitem algum reparo, ajuste ou, mesmo, alteração maior, em função de novos entendimentos surgidos ao longo deste lapso de tempo.



Através dos ofícios AGENERSA/CODIR/MF 82/16 e 83/16, ambos de 21/12/16, foi dada ciência do conteúdo dos autos para as Concessionárias e para a PETROBRÁS e solicitada a apresentação de proposições para a Revisão do Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº 1250/2012.

Por meio da correspondência GIA-RGN/ARX 0046/2017, a PETROBRAS, em 23/01/17, encaminhou suas proposições para a revisão do citado "Anexo Único", as quais estão tabuladas no anexo do relatório do processo.

Sintetizo, aqui, que as proposições da Petrobras gravitam basicamente em torno de 3 (três) pontos, quais sejam:

- Estabelecimento do conceito de "ramal dedicado" e a aplicação de "tarifas diferenciadas", face às especificidades das instalações;
- Não necessidade de outras comprovações, junto à Agência, além das obtidas junto à ANP, caracterizando o enquadramento como autoprodutor ou autoimportador;
- Questionamento quanto a outras exigências do tipo apresentação de contratos comprovando a disponibilidade de gás ou prazos mínimos de compromissos.

As Concessionárias CEG e CEG RIO, em 23/02/17, apresentaram suas ponderações para a revisão do "Anexo Único", as quais constam tabuladas no anexo do relatório do processo.

Sintetizo, aqui, que as proposições das Concessionárias são, com exceção de pequenas sugestões, basicamente pela manutenção do status quo.

A Câmara Técnica de Energia ressalta, cronologicamente, alguns pontos, a seguir alinhados, que, em seu entender, são relevantes para proceder à sua análise quanto à revisão do "Anexo Único".



"(...) CONTRATO DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO (21 de julho de 1997)

Considerando o previsto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO na CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA onde a CONCESSIONÁRIA obriga-se a (...) sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (1.) atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento as hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas; (Grifo original)

Como pode ser visto nos Contratos de Concessão já foi prevista a participação direta dos consumidores, se assim desejarem em até o limite 90% do investimento necessário ao seu abastecimento, visando que as Concessionárias participem com os 10% restantes, obrigatoriamente, desde que tal situação atinja as condições de rentabilidades previstas nos contratos, para o período em que sejam realizados os investimentos".

LEI DO GÁS (LEI 11.909/2009 de 04 de março de 2009)

Considerando também a Lei do Gás (...) CAPÍTULO VI Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural:

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.



§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Da lei do gás no CAPÍTULO VI Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural, podemos ter os seguintes conceitos:

- O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico;

- Mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção;

- As instalações e dutos devem ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização;

- As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação;



- As instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação;

- Instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual

Em nenhum momento a Lei do Gás faz qualquer menção em tarifa diferenciada e sim em tarifas de operação e manutenção em observância às especificidades de cada instalação.

Outro ponto importante é que as instalações de distribuição podem ser construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador e:

- A distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual;

- O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

É bem claro dois conceitos distintos aqui: uma coisa é tarifa de prestação de serviço de manutenção e operação, outra é a questão do investimento quando a Concessionária não puder fazer (...) nova rede de distribuição feita pelo consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador, que deve ser incorporada ao patrimônio estadual com a justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.



Por isso não tem que se confundir tarifa de prestação de serviço de distribuição para consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador, com justa e prévia indenização dos investimentos realizados pelos mesmos na impossibilidade das Concessionárias realizarem por sua conta.

Conceito de Ramal "Dedicado"

Na questão ainda de conceito de ramal dedicado, cabe ressaltar que, no parecer da CAPET, nos autos do Processo E-12/020.334/2010, o conceito de subconcessão de uma rede sem a possível utilização futura, em expansões e, também, que o conceito de uma tarifa segregada ao ramal "dedicado", atenta ao princípio de solidariedade de rede, que fere ao espírito de universalização da Concessão de serviços públicos".

Salienta a CAENE que sua análise se dará a partir dos Contratos de Concessão, da Lei do Gás, nos pareceres da CAPET e da própria CAENE em processos, cujos objetos sejam ligados ao dos presentes autos e, para melhor entendimento da matéria, apresenta uma planilha, na qual é tabulada, por item, a posição original do "Anexo Único" da Deliberação AGENERSA nº 1250/2012, proposta das Concessionárias e da Petrobras para a revisão, entendimento técnico final da CAENE e suas justificativas. Esta planilha encontra-se ao fim do relatório do presente processo como anexo.

A Procuradoria destaca "(...) a matéria tratada nestes autos é de cunho estritamente técnico, cabendo a esta Procuradoria pronunciar-se apenas quanto aos aspectos jurídicos ventilados nas propostas encaminhadas a esta AGENERSA, cotejando-as com o texto original. (...) No que se referem às proposições propriamente ditas, diferente do que apresentou a Petrobrás - que informou suas propostas acrescidas das correlatas justificativas -, as Delegatárias apenas apresentaram sua sugestão para o novo texto do anexo único, sem maiores as correspondentes motivações".

Registra "(...) filiamo-nos ao entendimento esposado pela citada câmara técnica (CAENE), apenas fazendo algumas observações, abaixo indicadas:

Requisitos para enquadramento nas condições de Autoprodutor ou Auto-Importador (item 2.1.)

A atual redação do item 2.1. do Anexo Único estabelece diversos documentos a serem apresentados para as Concessionárias e AGENERSA.



A Petrobrás insurge-se com relação a determinados documentos, entendendo-os desnecessários, uma vez que, para a obtenção do registro de autoprodutores e auto-importadores junto à ANP, alguns destes documentos já foram apresentados e analisados. Aponta, também, que a documentação deve ser apresentada à AGENERSA apenas (e não às Concessionárias), tendo em vista a sua responsabilidade pela regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Nesse espeque, assiste parcial razão à Petrobrás, a uma porque a documentação requerida deve ser encaminhada apenas a esta Agência Reguladora, não implicando em qualquer prejuízo às Delegatárias, que podem solicitar vistas dos mesmos a qualquer momento; e a duas, porque inexistente razão para a apresentação de documentos já apresentados anteriormente à ANP, inclusive como requisito para a obtenção do registro de Auto-produtor e Autoimportador.

Estes encargos encontram-se expressos na Resolução ANP nº. 51/2016, que estabelece justamente os "requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação".

No que se referem aos demais documentos, opinamos pela manutenção de suas exigências, de modo a emprestar mais segurança ao exercício da atividade".

Acrescenta a Procuradoria outra observação, conforme a seguir: "(...)"

Consumidor convencional que deseje exercer o direito de tornar-se auto-produtor ou auto-importador (item 3.2.)

Este item alinha-se ao entendimento firmado acima, no sentido de que, ao conceder o registro de AP ou AI, a ANP já analisou a documentação e as informações apresentadas, não havendo necessidade de reapresentá-las à Concessionária. Nesse sentido, versa a explicação da Petrobrás:

"Uma vez que o Autoprodutor e Autoimportador não adquire gás da concessionária de distribuição, ele é o responsável por seu próprio fornecimento de gás, não sendo necessário apresentar tais garantias para a distribuidora. Caso ele tenha problemas com seu próprio fornecimento, deverá solicitar gás para a distribuidora, tornando-se consumidor cativo, observando-se os processos necessários para a migração (...)"



No que tange às matérias afetas à CAPET, destaca a Procuradoria que "(...) inicialmente, que se trata de temas amplamente discutidos e analisados ao longo do processo regulatório nº. E-12/020.334/2010, não havendo que se falar em vício na instrução processual, caso a citada câmara técnica não apresente manifestação expressa. Até mesmo porque seu entendimento sobre as matérias aqui discutidas constam dos inúmeros pronunciamentos apresentados não apenas no processo acima citado, mas também no processo regulatório nº. E-12/003/410/2016, que trata das "Formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado".

Demais disso, as matérias ainda pendentes de análise serão abordadas no bojo do processo relativo à 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, cujos trabalhos já se encontram em andamento. Nessa toada, quaisquer discussões, notadamente aquelas afetas à estipulação de tarifas específicas para as figuras introduzidas pela Lei do Gás, sejam remetidas ao processo acima mencionado, mais denso e abrangente.

Ao final de sua explanação, a Procuradoria sugere "(...) a adoção das alterações esposadas ao longo do presente parecer, esposadas dentro dos aspectos jurídicos atinentes a este órgão jurídico, mantendo-se, no mais, o entendimento firmado pela CAENE, tendo em vista tratar-se de matéria de cunho técnico-operacional, sendo desta a competência regimental para análise das questões discutidas no feito".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios às Concessionárias e a Petrobrás para apresentação de suas considerações finais.

Em suas razões finais, a Petrobrás, inicialmente, ratifica e requer que seja considerado todo o conteúdo exposto em sua peça constante nos autos. Em seguida, com relação às contribuições da CEG e ao parecer da CAENE, enfatiza que "(...) chamamos a atenção para a rediscussão imprópria do conceito de ramal dedicado e da tarifa diferenciada a ser aplicada". Para tal, comenta que "(...) a Deliberação (...) admite o conceito de ramal dedicado e a consequente tarifa diferenciada a ser aplicada".



Afirma que "(...) a CAENE, ao analisar o texto da Lei do Gás, conclui que a Lei não faz menção à tarifa diferenciada e sim à tarifa de operação e manutenção em observância às especificidades das instalações. Além dessa interpretação não ser viável nesse momento, eis que a própria Deliberação AGENERSA n.º 3029/2016 utiliza esse termo, o posicionamento da CAENE significa querer levar a discussão para o campo da semântica. (...) Realmente a lei não utiliza o termo "tarifa diferenciada", apenas indica que as tarifas devem observar as especificidades das instalações. Ocorre que se o princípio da especificidade das instalações for utilizado, a consequência será uma tarifa específica ou diferenciada, que como já exaustivamente exposto pela Petrobras em diversas oportunidades, incorporará apenas os custos de investimento, operação e manutenção específicos daquelas instalações que atendem ao usuário Autoprodutor ou Autoimportador".

Destaca, a seguir, alguns pontos específicos da análise elaborada pela CAENE, relacionado à inserção de novas definições, quanto aos investimentos feitos pelo autoprodutor ou pelo autoimportador e como os mesmos seriam remunerados.

Quanto a este ponto, registra que "(...) Na verdade não foram apresentadas as definições para o que seja os dois tipos de investimento. A simples referência aos dispositivos legais não é suficiente para uma clara definição. Sugerimos a não inclusão das definições".

Na questão "Eliminação da definição de Tarifa Diferenciada", a Petrobras assinala que: "(...) A CAENE elimina a definição de Tarifa Diferenciada do Sistema de Distribuição, o que é inaceitável pelos motivos já expostos nessa carta. No mesmo sentido, a Câmara Técnica não aceita a proposta da Petrobras para inserção da definição de Ramal Dedicado".

Relativo à manutenção da necessidade de contratação de fornecimento de gás pelo prazo mínimo de 5 anos (item 2.1.2 do anexo único), rebate a Petrobras que "(...) O argumento da CAENE é que o prazo de 5 anos é compatível com o prazo de planejamento da distribuidora. Ocorre que para o Autoimportador pode ser interessante haver uma contratação de menor prazo que seja mais viável economicamente. O planejamento da distribuidora é que deveria se ajustar aos prazos dos contratos de importação existentes e não o oposto. Esta postura desestimula a existência de Autoimportadores no Estado do Rio de Janeiro".



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/411/2016
Data 08/12/16 p. 226
Fabrica. Reufo ID 4345648-0

Em suas razões finais, as Concessionárias ratificam o posicionamento já exposto nos autos, de forma que se aplique o regramento do disposto no Contrato de Concessão, na forma em que foi apresentado em suas proposições constantes na revisão do "Anexo Único".

Passo, a seguir, a fazer as minhas considerações finais para o encaminhamento de minha proposição.

Entendo do que aqui exposto que a questão mais sensível está na inclusão ou não das referências ao "ramal dedicado" e à "tarifa diferenciada", conceitos que a Petrobras pugna por sua inclusão e a CAENE coloca-se contrária.

Ressalto que este antagonismo vem sendo observado de forma bastante intensa na instrução do processo E-12/003/410/2016, que tem por objeto central exatamente o tratamento tarifário para o ramal dedicado, também incluso na pauta da presente sessão.

Assim, por entender que a discussão é mais pertinente naqueles autos, limito-me a acreditar que as Câmaras Técnicas, em seus pareceres, primam pela subordinação aos contratos e aos princípios pilares da regulação e refutam em aceitar os conceitos em comento como aderente a um documento que se intitula "Condições Gerais".

Penso que, em tese, me filio, também, a este entendimento, razão pela qual não concordo com a opinião da Petrobras que as Câmaras Técnicas se opõem à Deliberação 3029/16, que, em sua dicção, utiliza expressões como "admitir", "seja estudado", "eventual", ou seja, não tem um caráter impositivo ou definitivo.

Prefiro usar ramal exclusivo ou específico e tarifa específica e dar um tratamento de exceção, ou seja, de eventualidade e não de regra e, assim, oriento as Câmaras Técnicas para buscar encontrar uma alternativa para colocar nas definições algo neste sentido. Aliás, estas definições constituem-se em tema extremamente "acalorado" no âmbito das discussões no Programa "Gás para Crescer", promovido pelo Ministério de Minas e Energia.



Concordo plenamente com o posicionamento da Petrobras, acompanhado por nossa Procuradoria, quanto à total desnecessidade de exigências complementares ou adicionais aos requisitos impostos pela ANP para o enquadramento de usuários como autoprodutores ou autoimportadores. Desta forma, penso também com relação à grande maioria de demandas, quanto à apresentação de contratos para demonstrar ter a disponibilidade de gás e outras assemelhadas, devendo as Câmaras Técnicas assim proceder quando da redação do documento.

Concordo também com a Petrobras pela não inclusão dos tipos de investimento por parte dos autoprodutores e/ou autoimportadores, por entender, da mesma forma, pela qual acima mencionei, tratar-se de detalhes mais relacionados às situações específicas e não com a conotação do que seriam "Condições Gerais".

Penso que, com essas considerações, atendo às necessidades apontadas pelas Concessionárias, em seus ofícios endereçados à Presidência e ao Conselho-Diretor, nos quais as mesmas buscam condicionar a apresentação de suas propostas para o próximo quinquênio à falta definições requeridas para a elaboração de seu planejamento.

Aproveito a oportunidade para refutar mais uma vez este posicionamento das Concessionárias, uma vez que o processo revisional é o fórum adequado para o debate e o equacionamento das questões de fundo. No entanto, com o objetivo de estancar eventuais entraves e dar celeridade ao processo revisional, decidi por apresentar meu entendimento de pronto.

Em relação à posição da Petrobras, qual seja, incluir definições para os termos "ramal dedicado" e "tarifa diferenciada", penso de forma diversa, pois admito-os, eventualmente, como situações específicas demandando tratamentos igualmente específicos. Independentemente desta diversidade de entendimento ainda remanescente, concluo que nossas visões, após o reportado no presente voto, tenham se tornado mais próximas.



Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Aprovar os conceitos para a revisão do Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº 1250/2010, com base na fundamentação apresentada no corpo do presente voto;
- Baixar em diligência o presente processo para que a CAENE, com a participação quando necessária da CAPET, da Procuradoria e das Assessorias dos Conselheiros desta Agência, siga as orientações do Conselheiro-Relator constantes do voto e apresente, em um prazo de 30 (trinta) dias, a redação final do Anexo Único revisado para aprovação do Conselho-Diretor.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



serviço Público Estadual
Processo n° E-12/003/411/2016
Data 08/12/16 a 229
Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3165 , DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – REVISÃO DO ANEXO
ÚNICO DA DELIBERAÇÃO 1250/2012.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/411/2016, por unanimidade,

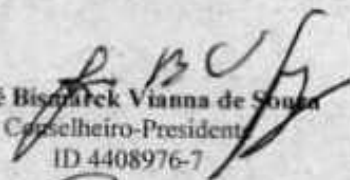
DELIBERA:

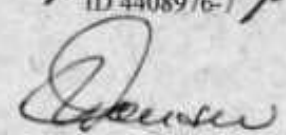
Art.1º - Aprovar os conceitos para a revisão do Anexo Único da Deliberação AGENERSA n° 1250/2010, com base na fundamentação apresentada no corpo do voto;

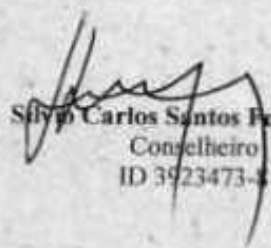
Art.2º - Baixar em diligência o presente processo para que a CAENE, com a participação quando necessária da CAPET, da Procuradoria e das Assessorias dos Conselheiros desta Agência, siga as orientações do Conselheiro-Relator constantes do voto e apresente, em um prazo de 30 (trinta) dias, a redação final do Anexo Único revisado para aprovação do Conselho-Diretor.


Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bisnarek Vianna de Sousa
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-4


Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5